



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	10
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	10
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	13
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	13
Conselheira Substituta MURYEL HEY	15
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	15
CORREGEDORIA-GERAL	15
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	15
OUIDORIA DE CONTAS	15
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	15
ATOS DIVERSOS	15
Resenhas de Distribuição	15
Editais	16
Despachos	16
Informações	18
Atos de Alerta Municipais	18
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	18
ATOS NORMATIVOS	19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	19
GP - Despachos	19
GP - Termo de Ajuste de Gestão	20
GP - Portarias	20
LICITAÇÕES E CONTRATOS	21
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	22
Tribunal Pleno	22
Primeira Câmara	22
Segunda Câmara	22
Corregedoria-Geral	22
Ministério Público de Contas	22
Conselheiros – Diretores de Gabinete	22
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	22
Inspetorias de Controle Externo	22
Administrativo	22

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 118559/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BRUNO FELIPE MONTEIRO DO PRADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIELLA CRISTINA LEITE CAMARGO, MARIA EDUARDA BADO DO PRADO, MARIA EMANUELA BADO DO PRADO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 47/24

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário nº 122966/21, publicado no Diário Oficial do Estado de 31/01/2024, em razão da progressão "post mortem" concedida, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]). No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 18738/24

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DERCY GUAITOLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MYRIAN MARTELETTO GUAITOLI, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 48/24
Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 124382/2021, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13/05/2021, em benefício da Sra. MYRIAN MARTELETTO GUAITOLI, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]). No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 758376/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ALISSON SHIZOU TAKACHI, ANA CAROLINA MARCELINO, ANDRE URQUIZA VELOSO, CATHERINE MARIA FASANO WERNER, ELIANE DOS SANTOS CAPELLINI, ERICA MIYUKI SAITO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, ROMILDA APARECIDA MIRANDA DE ASSIS, ROSANA GOES DOS SANTOS, TALITHA OLIVEIRA GERMINIANO, THAISA MARA DE MELO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VANESSA LUMI KOGA, VERONICA OSVALDO DOS SANTOS, VITOR ALMEIDA MARENGO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 49/24
Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, regido pelo Edital n.º 78/2015, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 358126/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HONESTÁLIO HONÓRIO SANTANA, MARIA HONORIO SANTANA, MARIA JOSEFA SANTANA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 50/24
Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de Benefício Previdenciário n.º 114896/19, publicado no Diário Oficial do Estado de 30/04/2024, em favor da Sra. MARIA JOSEFA SANTANA, na condição de filha inválida, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 469226/23
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, ELIO MARCINIAK, LAURINDO SPEROTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENATO TONIDANDEL, SILVIO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 942/24
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo - DP para proceder à intimação do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução 3117/24-CGM (peça 58), observadas as disposições regimentais. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação do contraditório, o processo deverá seguir para a Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 512083/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: ANDERSON PAKUSZEWSKI, CAIS MOTORS LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, POLARIS ONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RICARDO CAIS CARNEIRO GOMES FELTRE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULA SOUZA GUGELMIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 945/24
Retornam os autos para ciência do conteúdo dos documentos juntados às peças 55/57, consoante Certidão de Juntada nº 475530/24 (peça 54), com comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná do registro de procedimento, com o seguinte teor: "Informamos que em 02/07/2024 foi efetuado o registro da Notícia de Fato nº 0046.24.126659-5 na unidade CURITIBA - PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - SECRETARIA, do Ministério Público do Estado do Paraná, com base nas declarações prestadas por TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Descrição do fato: Tribunal de Contas do Estado do Paraná concede acesso aos autos digitais nº 512083/23, "para a análise da ocorrência de possíveis crimes previstos os artigos 298 e 304, ambos do Código Penal". Diante do exposto, ciente da referida comunicação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para conhecimento. Após, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para acompanhamento e contagem do prazo recursal e, certificado o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento, nos termos do Acórdão nº 1650/24 - STP (peça 49). Publique-se. Curitiba, 8 de julho de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 407950/24
ENTIDADE: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
INTERESSADO: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 946/24
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por CP3 TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR. A representante afirma, em síntese, que há irregularidade na negativa, por parte do DETRAN/PR, de seu credenciamento para execução do objeto do Edital nº 001/2018, o qual consiste no "Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do Estado do Paraná". Os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme "Termo de Distribuição" de peça 4. Por força do Despacho nº 705/24-GCAZ (peça 6), vieram a este Gabinete para verificação da ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 346, VIII[1], do Regimento Interno. Pois bem. Os fatos narrados na petição inicial estão diretamente relacionados ao Edital de Credenciamento nº 001/2018, o qual é objeto de análise em diversos processos de Representação que tramitaram, e ainda tramitam, sob minha relatoria. Desse modo, verificada a identidade de objetos, concordo com a prevenção indicada

pelo Conselheiro Augustinho Zucchi.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição dos autos a este Conselheiro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro

*1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.*

PROCESSO N.º: 262854/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO MADRE DE DIO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 947/24

Reitere-se a intimação do Município de Almirante Tamandaré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se cumpriu a medida cautelar expedida e, querendo, apresente sua defesa.
Publique-se.
Curitiba, 5 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 530939/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: CARLOS RONALDO GARCIA, CLÁUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA, EDUARDO APARECIDO CARDOSO, HERNANE ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS TAMBORLIM, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PAULO ROBERTO GOLDONI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI, ROGERIO MARTINS PINTO, SERGIO JOSE FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ CARLOS MILHARES, OSMAR MEWES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 948/24

Considerando que os valores recolhidos por CARLOS RONALDO GARCIA (peça 196), ROGÉRIO MARTINS PINTO (peça 197) e CLÁUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA (peça 198) estão corretos e correspondem às multas administrativas impostas pelo Acórdão 613/23 do Tribunal Pleno e mantidas pelo Acórdão 2766/23 do Tribunal Pleno, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (COEX) recomendou a baixa de responsabilidade.
Desse modo, autorizo a baixa de responsabilidade dos Senhores CARLOS RONALDO GARCIA, ROGÉRIO MARTINS PINTO e CLÁUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA, relativamente ao item I, b, do Acórdão 613/23 do Tribunal Pleno e mantidas pelo Acórdão 2766/23 do Tribunal Pleno, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).
Retorne à Coordenadoria, para expedir as respectivas Certidões de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento) e acompanhar o cumprimento das demais sanções pendentes.
Publique-se.
Curitiba, 5 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.*

PROCESSO N.º: 169620/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ANDERSON GOTFRID, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - MATRIZ, JOSE CARLOS RIZOLI, LAURO LUCIANO STALL, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULO ROGERIO DA COSTA, ROGERIO DONATO KAMPA
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO LEON NORATO DE LIMA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FRANCISCO AUGUSTO NORONHA NETO, GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, PEDRO DEL AMO PAVON, SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, VERÔNICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 949/24

Vistos e examinados, adoto como fundamentação a Instrução nº 2966/24-CGM (peça 526) e Parecer nº 556/24-6PC (peça 527); e determino, portanto, o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:
1. Proceder à INTIMAÇÃO, no prazo de 15 dias, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa do Prefeito Municipal, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, a fim de que:
a. tome ciência do conteúdo das manifestações dos demais interessados desta Tomada de Contas Extraordinária e manifeste-se em sede de contraditório a respeito de tais considerações, em especial sobre aquela apresentada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano e Social - INDSH e seu Presidente, JOSÉ CARLOS RIZOLI, na Petição Intermediária nº 225106/23 (peças nº 144 a 451), sob pena de responsabilização, uma vez que a presente Tomada de Contas Extraordinária tem

origem na Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município e que as manifestações poderão alterar o teor das responsabilizações previamente delimitadas nas Instrução nº 129/23 – CGM (peça nº 118) e nº 334/23 - CGM (peça nº 121);
b. atualize as informações acerca da Ação de Ressarcimento nº 001263-73.2020.8.16.0025, autuada junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária na data de 20/03/2020.
Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, após manifestação ou decorrido o prazo, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas - MPC, para manifestação.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 228211/03
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, KAKUNEN KYOSEN, LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES, MARIO CESAR STAMM JUNIOR, MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, FLAVIO VIEIRA DE FARIAS, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIACOMO NEVES, RONALDO GOMES NEVES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 950/24

Vieram os autos a este Gabinete, conforme Informação nº 3054/24-CMEX (peça 390), “para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do ESPÓLIO DE JOSÉ RIGHI DE OLIVEIRA, referente à Certidão de Débito 167/2008, advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão 1491/07-TP (peça 37, processo 12499-0/01, TCE/PR), tendo em vista a extinção dos autos nº 0043863-89.2013.8.16.0014, diante da prescrição intercorrente”.
À peça 388, o Município de Londrina apresentou o Acórdão da 5ª Câmara Cível do TJPR, o qual manteve a decisão do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina que, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguiu com resolução do mérito referido processo de execução fiscal.
De acordo com a certidão explicativa de peça 381, o trânsito em julgado ocorreu em 25/03/2024.
Assim, diante da notícia de que houve a extinção do processo judicial, autorizo a baixa da respectiva sanção.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, emissão da correspondente certidão de quitação e monitoramento.
Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 478997/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 951/24

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, na pessoa do seu representante legal e gestor atual, em face da decisão materializada no Acórdão - 3873/23 - S2C, proferido nos autos nº 435596/21, por meio da qual este Tribunal decidiu pelo registro parcial das contratações, pela aplicação de multas administrativas, pela expedição de determinação e recomendações ao Município.
O Município de Cafetal do Sul alega (peça 3) que ao tempo emissão da Instrução Técnica nº 14182/2023 – CAGE (peça 5), os servidores Igor Campos Coutinho e Ana Paula Brigola Stanisoski estavam no cargo público em decorrência de serem aprovados noutro PSS, conforme Edital 27/2022 (peça 10) respectivas Portarias nº 68/2023 (peça 7) e 196/2023 (peça 9), submetidas à apreciação de registro pelo Processo de Admissão nº 405856/23.
Aduz a entidade que não está conseguindo emitir certidão liberatória porque consta como restrição o não cumprimento do Acórdão nº 3873, referente ao Processo nº 435596/21, além de se iniciarem as cobranças das multas, a não concessão do efeito suspensivo, com aplicação das penalidades pelo eventual não pagamento das multas até a decisão do presente pedido rescisório, pode gerar prejuízos à sociedade, pois a entidade ficaria sem certidões municipais.
Considerando a presença do requisito de admissibilidade disposto no artigo 494, II e § 2º, do Regimento Interno[1], recebo o presente Pedido de Rescisão.
Indefiro a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão rescindenda, considerando que não foi demonstrado nos autos que o valor da penalidade imposta configure prejuízo irreparável e que a mera imposição de penalidade (sem que esteja comprovada qualquer ação efetiva de constrição de bens) também não configura prejuízo de difícil reparação, nos termos do art. 495-A, II, do Regimento Interno[2] do Tribunal de Contas do Paraná.
Ademais, noto que multas aplicadas decorreram do atraso no envio de informações e do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa nº 142/2018; fatos que, em tese, foram analisados de forma isolada da existência/inexistência do documento objeto deste pleito, nos termos do art. 357, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.[3]
Encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, após, ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 496 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
[...]
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;*

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)
2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
[...]
1 - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
[...]
§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 476242/24
ENTIDADE: MAYKON JOSE ALVES
INTERESSADO: MAYKON JOSE ALVES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 952/24

Em atenção à solicitação adicional do requerente contida à peça 7,[1] reitero que houve período no qual a tramitação da representação (autos 815721/23) se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[2] razão pela qual o acesso concedido abrange as peças indicadas no Despacho 931/24 (peça 4) e não se estende às demais peças processuais. À Diretoria de Protocolo, para as providências que forem pertinentes. Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares. Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23. Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Seria possível liberação das demais peças para entendimento do processo? Por exemplo, contraditório da universidade, instrução da 2ICE e etc."
2. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 481843/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, MARCELO BUZATO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 957/24

Retornam os autos com a Informação nº 3080/24 – CMEX (peça 240), com as orientações requeridas pelo Município de Jesuítas sobre os procedimentos a serem adotados para a efetivação das notificações dos devedores solidários. A unidade esclarece que, cumprido o estabelecido no art. 13, parágrafo 1º da Resolução nº 70/2019 - TCE/PR[1] e não obtido o endereço atualizado do devedor, resta a possibilidade de ser realizada a notificação via publicação de edital. Diante do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inscrição em dívida ativa e comprove a notificação dos devedores solidários referente à Certidão de Débito nº 653/23 – CMEX, conforme orientações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 240), nos termos art. 355[2] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. § 1º Na hipótese de não localização do devedor, caberá ao ente credor demonstrar haver buscado informações junto a outros órgãos públicos, como, por exemplo, Secretaria da Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral e Companhia de Energia Elétrica, para obtenção do endereço atualizado do devedor, comunicando o fato ao Tribunal de Contas, mediante encaminhamento de documentos comprobatórios das diligências realizadas.
§ 2º A cópia do Ofício de Notificação deve ser acompanhada da comprovação de recebimento pelo devedor, mediante Termo de Recebimento na cópia do próprio Ofício ou Aviso de Recebimento (AR) postal
2. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 438413/24
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADOS: ÁREA AZUL CENTRAL PARK LTDA, OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
PROCURADORES: BEATRIZ DUARTE BUBULLA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 935/24
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações (peça 3) com pedido de

deferimento de medida cautelar, apresentada por ÁREA AZUL DIGITAL LTDA, em face do Procedimento Licitatório nº 002/2024 promovido pela URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, tendo por objeto:

"Seleção e contratação de empresa para efetuar a concessão da prestação de serviço de instalação, configuração, manutenção, suporte, implantação e treinamento do software (Plataforma Tecnológica) para permitir a integração com empresas homologadas para operar seus aplicativos (APP) e pontos fixos para comercialização de Créditos Eletrônicos do Estacionamento Regulamentado – Est@R, disponibilização de aplicativo (APP) para os agentes de trânsito e implantação do sistema OCR (equipamento com sistema de leitura de placa com câmeras) para fiscalização da utilização das vagas do Estacionamento Regulamentado – Est@R, com abrangência aos equipamentos necessários para completa operação do serviço (OCR), bem como veículos para o monitoramento, motoristas e demais itens". Conforme disposto no instrumento convocatório (peça 4), o prazo do Contrato a ser firmado será de 120 (cento e vinte) meses, com a possibilidade de prorrogação por mais 60 (sessenta) meses, tendo como expectativa de receita bruta durante a vigência do contrato R\$363.425.424,60 (trezentos e sessenta e três milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e como valor estimado do contrato R\$222.416.359,86 (duzentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), este a ser convertido em favor da licitante. Assim, ÁREA AZUL DIGITAL LTDA, em seu instrumento de representação (peça 3), juntando documentos (peças 4/5), apontou como causa à representação a existência de exigências possivelmente excessivas e ilegais, em especial no item 15.1, "a" do Edital, sinteticamente alegando que: a) seria excessiva e ilegal a exigência de comprovação dos requisitos de qualificação técnica mediante atestado emitido em data anterior à de publicação do Edital; e b) seria excessiva a exigência de demonstração de tráfego já existente de um mínimo de 15.000 operações diárias, excedendo à necessidade de demonstração de capacidade para a prestação dos serviços, conforme os termos da licitação.

Alegando que "...tais requisitos, além de não terem sido justificados, não trazem nenhum benefício fático para a execução do serviço, servindo unicamente para restringir o número de empresas que poderiam participar do processo licitatório..." (peça 3, fl.5). Como fundamento à suas alegações, aduz que as referidas exigências extrapolariam as legislações apontadas em sua exordial, exemplificando, de maneira específica, pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Ainda, que a manutenção destas exigências implicaria em uma medida restritiva de empresas, apontando que a legislação proíbe explicitamente cláusulas que restrinjam a participação de um maior número de empresas concorrentes, conforme disposto o art. 37 da Constituição Federal.

Ao final requer (peça 3, fl. 11):
"Ante o exposto, reque o recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, em caráter de urgência, deferindo a medida pretendida, com o fim de SUSPENDER o referido Processo Licitatório, para que sejam realizadas as devidas alterações, para:

i) que seja modificado o item 15.1 do Ato Convocatório, de modo que seja excluída a necessidade de comprovação através de Atestado averbado anteriormente à publicação do Edital, bem como, excluída a obrigatoriedade de comprovação de transações diárias de no mínimo quinze mil - garantindo, assim, a competitividade do processo, o atendimento às disposições legais e resguardando os direitos das licitantes."

Pelo Despacho nº 846/24 – GCFSC (peça 7), de forma anterior a qualquer análise, determinei fosse realizada a intimação da representada URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, para que esta apresentasse manifestação preliminar às alegações da representante.

Assim, URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, realizou a apresentação de resposta prévia (peça 11), juntando documentos (peças 12/20), informando, preliminarmente, que na forma de COMUNICADO publicado no Diário Oficial Eletrônico (peça 20), sobre o procedimento licitatório URBS n.º 002/2024 – ALC/AMC, "... tendo em vista as impugnações recebidas, a data da sessão para recebimento e abertura dos envelopes de propostas de habilitação foi adiada sine sie, sendo que em eventual reabertura o instrumento convocatório será republicado."

Todavia, por compreender não serem os apontamentos realizados pela Representante do presente as causas para suspensão do procedimento licitatório, contrapôs as alegações ali apresentadas.

Apontou ainda que teria havido perda parcial do objeto, considerando que em sede administrativa foi parcialmente acatada a impugnação apresentada por ela ao Edital quanto, exclusivamente, à exigência de demonstração de qualificação técnica mediante atestado emitido em data anterior à de publicação do Edital. Juntando para tanta peça técnica que trouxe (peça 15, fls. 9):

"Observe-se, no caso em tela, trata-se de correção de imprecisão de caráter material a respeito de condição editalícia que se preenche ou não se preenche, de forma que não há alteração objetiva na formulação das propostas por parte dos licitantes.

Tem aplicação ao caso concreto, portanto, a exceção contida no art. 39, §4º, alínea 'a', parte final, do RILC, que dispensa a republicação do edital quando a alteração no instrumento convocatório inquestionavelmente não afetar a formulação da proposta." Assim, "...ante a verificação da ocorrência de erro material na redação da disposição editalícia, já que, à toda evidência, o termo final para a comprovação dos requisitos de habilitação é a data designada para a sessão de recebimento dos documentos de habilitação e da proposta." (peça 11, fl. 4).

Quanto ao quantitativo mínimo exigido de operações diárias, defendeu a legalidade da exigência, apontando como causa à representação mero inconformismo da parte com a liberalidade da administração na imposição condicional, apontando para tanto fundamento no inciso II do art. 58 da Lei nº 13.303/2016 e na Súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União.

Alega, sob o tema em específico, por fim que "...a exigência efetivamente não desborda do aceitável e, inclusive, fora fixada em patamar absolutamente módico e satisfatório, com vistas a não restringir de modo algum a participação de interessados na licitação." (peça 11, fl. 11), e "Frise-se que o patamar exigido de comprovação de qualificação técnica equivale à metade do limite superior admitido pelo RILC e pela jurisprudência!" (peça 11, fl. 13).

É o breve relatório.
Preliminarmente, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade contidos nos art.30 e seguintes da Lei Orgânica, bem como dos art.275 e art.277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO do presente na qualidade de REPRESENTAÇÃO, a fim de apurar eventual violação ao procedimento licitatório.

Quanto a análise do pedido cautelar requerido pela Representante, é sempre relevante apontar que o pressuposto à concessão de medida acauteladora em processo são apenas dois requisitos processuais, o primeiro a urgência da atuação garantidora a fim de evitar a ocorrência ou continuidade de ocorrência de dano, denominado periculum in mora. O outro é a presunção de que as alegações e fundamentos, em uma fase inicial do processo e sem análise aprofundada do mérito, levam a perceber, ao menos em presunção, de que há legitimidade legal no pedido, denominado *fumus boni iuris*.

Considerando a informação demonstrada pela Representada de que o procedimento licitatório se encontra suspenso, cumulada a informação de que seu retorno deverá ser precedido de republicação do instrumento convocatório, entendo que estaria afastado eventual risco de ocorrência de dano às partes ou de ineficácia do presente processo na ausência de concessão da cautelar, assim estaria, nesta data, ausente o pressuposto do perigo na demora.

Ademais, ao conceder a tutela antecipatória no presente caso poderia originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida é potencialmente superior ao que se deseja evitar, uma vez que as eventuais irregularidades apontadas ou por ventura existentes no Edital atacado podem ainda ser objeto de retificação administrativa por parte da Requerida, e que uma determinação de suspensão do procedimento como um todo poderia impedir o regular exercício fiscalizatório da Representada em razão do tempo necessário à conclusão do presente processo.

Desta forma, em sede de conhecimento sumário e de forma preliminar à instrução processual, já recebida a representação, INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR pretendida, por entender ausentes seus requisitos de concessão.

Diante do exposto, DECIDO:

1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, a fim de apurar eventual violação ao procedimento licitatório;
2. INDEFERIR o pedido de medida cautelar por entender ausentes neste momento a demonstração seus requisitos de concessão;
3. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para formalização da CITAÇÃO do URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, por meio de seu representante legal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze (15) dias, na forma do determinado pela alínea a do inciso II do art. 35 cumulado ao inciso I do art. 54 e seu §2º, ambos da Lei Orgânica. Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.
Publique-se
Curitiba, 5 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 213101/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
INTERESSADOS: ELISEU SILVA DA COSTA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 936/24

Em face da Instrução n.º 3307/24-CGM (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de ELISEU SILVA DA COSTA, chefe do Poder Executivo do Município de Iguaçu, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 778739/18
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
INTERESSADOS: AQUILES VICENTE DE ALMEIDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, SAMUEL OZÓRIO BUENO
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 942/24

Considerando o contido na Instrução n.º 497/24-CMEX (peça 49) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 572/24-5PC (peça 50) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, referente à determinação exarada no item "I" do Acórdão n.º 397/24-S2C (peça 38), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1]. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 223023/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADOS: ABIMAE DO VALLE, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, REGINALDO VOINASKI
PROCURADORES: ALESSANDRO LIGESKI, DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, PAULA RENATA CARNEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 944/24

Retornam os autos a este Relator para deliberar quanto ao pedido de prorrogação de prazo requerido pelo Município de São João do Triunfo à peça 185, em razão da necessidade de apreciação desta Prestação de Contas pela Câmara Municipal, no dia 08/07/2024, para tão logo seja apreciada, encaminhar o resultado da votação à este Tribunal.

Considerando que o Ente se manifestou tempestivamente, DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela municipalidade por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da publicação deste Despacho, nos termos regimentais[1]. À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 10965/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, FORTUNATO BERGAMO, TANIA MARTINS COSTA
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 945/24

Trata-se de procedimento em fase de acompanhamento de execução para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no ACO n.º 755/2010 - DG, Processo n.º 10965/09-TC.

Foi encaminhado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação n.º 2852/24 – CMEX (peça 145), inquerindo quanto à possibilidade de realização de baixa de responsabilidade em favor de ANTONIO CARLOS RODRIGUES, que teria falecido e cujo inventário apontou negativa patrimonial.

A sanção objeto se trata de restituição de valores, determinada pelo Acórdão n.º 755/10 – TP (peça 47), com referência à Execução Fiscal n.º 1775-76.2020.8.16.0180 e à Certidão de Débito n.º 298/2010.

Pelo Despacho n.º 863/24 – GCFSC (peça 146), determinei fosse realizada a manifestação preliminar à decisão quanto à baixa de responsabilidade pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público de Contas pelo Parecer n.º 621/24 – 7PC (peça 148), que de forma excepcional, opinou pela não oposição à realização da baixa de responsabilidade do referido ANTONIO CARLOS RODRIGUES, observando que: "Tendo em vista a análise empreendida pela Douta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 2852/24), destacando que a não inclusão do Sr. Antônio Carlos Rodrigues na Ação de Execução Fiscal n.º 1775-76.2020.8.16.0180, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Fé, muito provavelmente decorreu do entendimento de que "[...] a tentativa de quitação do débito advinda da [sua] execução [...] restaria infrutífera", uma vez que certificado, em sentença prolatada nos autos de n.º 651-53.2004.8.16.0072, que, havendo falecido, o responsável não deixou bens (peça n.º 137, fls. 3 e ss.)...".

Assim, diante das informações prestadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação n.º 2852/24 – CMEX (peça 145), corroborada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 621/24 – 7PC (peça 148), DETERMINO seja realizada a baixa de responsabilidade EXCLUSIVAMENTE em favor de ANTONIO CARLOS RODRIGUES relativa à restituição de valores determinada pelo Acórdão n.º 755/10 – TP (peça 47).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações necessárias e consequente baixa de responsabilidade institucional, em seguida, para que dê continuidade ao feito.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 431373/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, WASHINGTON LUIZ MORENO
PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EDUARDO DUARTE FERREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN,

LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-942/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pelo Sr. Washington Luiz Moreno, nas peças 1037/1038, no qual solicita a retificação da Informação nº 1272/23, a fim de que a contagem do prazo para o cumprimento das sanções que lhe foram impostas se dê a partir de 7 de novembro de 2017 (data seguinte ao término do prazo para interposição de Recurso de Revisão contra o Acórdão 2586/15, uma vez que o requerente não teria apresentado recurso) e, portanto, se promova a respectiva baixa da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, uma vez que já teria havido o decurso de 05 (cinco) anos.

Aduz que "(...) o raciocínio empregado da Informação nº 1272/23 parte de uma premissa equivocada. Isso porque o trânsito em julgado da decisão para o Sr. Washington Luiz Moreno ocorreu em 7 de novembro de 2017, oportunidade na qual transcorreu o seu prazo para a interposição de recurso em face das sanções que lhe foram impostas no Acórdão nº 2586/15".

Defende que "(...) a partir do momento em que deixou transcorrer o prazo recursal, operou coisa julgada em face do Sr. Washington Luiz Moreno, uma vez que as sanções que lhe foram aplicadas tornaram-se irrecorríveis. Ato reflexo, surtiram efeito imediatamente".

Afirma, neste sentido, que, por se tratar de um litisconsórcio passivo simples, o Recurso interposto pelo Sr. Antonio Adelar Caramori não lhe aproveitaria, não se aplicando o disposto no art. 481, do Regimento Interno, até porque foram responsabilizados por condutas distintas.

Sendo assim, pugna pela retificação da Informação da CMEX nº 1272/23 e a respectiva baixa da sanção de inabilitação para o exercício de cargo público, uma vez que de 07/11/2017 até a presente data já houve decurso de mais de cinco anos.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 2471/24, peça 1039, indicando as sanções registradas em desfavor do requerente, em especial, o registro da inabilitação para o exercício de cargo em comissão com vigência de 26/01/2023 a 26/01/2028, e, na sequência, ponderou que "há uma única certidão de trânsito em julgado, com o número 34/23 (peça 1004), que certifica que o trânsito em julgado ocorreu em 26/01/2023".

Além de trazer informações detalhadas sobre as execuções das multas impostas e da inclusão do interessado no cadastro de agentes públicos com contas julgadas irregulares, destacou que:

(...) Com relação ao registro de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 395, § 6º, do Regimento Interno, a CMEX, salvo disposição em contrário, tem o prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado para a prática dos atos relativos à execução, ou seja, os registros de decisões são efetuados após o trânsito em julgado da decisão e, como visto, as contagens dos prazos começam a partir do trânsito em julgado que é o termo jurídico para se referir ao momento em que a decisão, sentença ou acórdão torna-se definitiva.

Não há nos autos certidão parcial de trânsito em julgado e as contagens dos prazos dos registros contidos na Informação nº 1272/23 – CMEX (peça 1019) se iniciaram a partir da data de trânsito em julgado contido na certidão da peça 1004, ou seja, 26/01/2023.

Informamos ainda que, apesar de a vigência dos registros não ter se iniciado no dia 07/11/2017, conforme consta no requerimento da peça 1037, os presentes autos não constituíram qualquer impedimento ao Requerente até que a decisão definitiva transitasse em julgado e viesse à CMEX para registro, ou seja, de 07/11/2017 até o registro da decisão pela CMEX o Requerente não teve qualquer impedimento em relação aos presentes autos sendo que, segundo nosso entendimento, não houve prejuízo ao Requerente em razão de o nome dele não permanecer mais que 5 (cinco) e 8 (oito) anos nos respectivos registros de inabilitação para exercício de cargo em comissão e de gestores com contas julgadas irregulares. (sem grifos no original)

Na sequência, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 616/24, peça 1041, acompanhou integralmente o posicionamento da unidade técnica, "pelo indeferimento do pedido de peças n.ºs 1036/1038 e pelo prosseguimento da execução, mantendo-se integralmente os termos da Informação n.º 1272/23 - CMEX, devendo os autos retornar à Douta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para, após o julgamento dos autos de Prejulgado n.º 245321/23 (instaurado em razão do Tema de Repercussão Geral n.º 642 do Pretório Excelso), emitir as competentes Certidões de Débito e adotar as demais providências necessárias".

Em seu arrazoado, o Parquet destacou:

Tendo em vista: (1) a Informação n.º 2471/24 - CMEX, atestando que (a) "Com relação aos registros das multas, conforme estabelecido no art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o prazo para o pagamento é de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da decisão, que neste caso é contado em dias úteis conforme art. 385, § 1º, do Regimento Interno" (apenas com negrito no original); (b) "Com relação ao registro de irregularidade das contas, conforme caput e § 1º do art. 518 do Regimento Interno, o nome do responsável será mantido pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão" (apenas com negrito no original); (c) "Com relação ao registro de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 395, § 6º, do Regimento Interno, a CMEX, salvo disposição em contrário, tem o prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado para a prática dos atos relativos à execução, ou seja, os registros de decisões são efetuados após o trânsito em julgado da decisão e, como visto, as contagens dos prazos começam a partir do trânsito em julgado que é o termo jurídico para se referir ao momento em que a decisão, sentença ou acórdão torna-se definitiva" (apenas com negrito no original); (d) "Não há nos autos certidão parcial de trânsito em julgado e as contagens dos prazos dos registros contidos na Informação nº 1272/23 – CMEX (peça 1019) se iniciaram a partir da data de trânsito em julgado contido na certidão da peça 1004, ou seja, 26/01/2023"; (e) "[...] os presentes autos não constituíram qualquer impedimento ao Requerente até que a decisão definitiva transitasse em julgado e viesse à CMEX para registro, ou seja, de 07/11/2017 até o registro da decisão pela CMEX o Requerente não teve qualquer impedimento em relação aos presentes autos sendo que, segundo nosso entendimento, não houve prejuízo ao Requerente em razão de

o nome dele não permanecer mais que 5 (cinco) e 8 (oito) anos nos respectivos registros de inabilitação para exercício de cargo em comissão e de gestores com contas julgadas irregulares" (apenas com negrito no original); bem como que (2) a argumentação aduzida pelo interessado é insubsistente por partir de premissas de direito processual civil inaplicáveis no âmbito desta C. Casa de Contas, que possui normas processuais próprias que delimitam que o cumprimento de decisões se dá a partir do trânsito em julgado do processo, atingindo igualmente e ao mesmo tempo todos os responsáveis, não havendo, ademais, no seio dos processos desse E. Tribunal, "lide" que proporcione a sustentação de que o responsável não poderia aproveitar o recurso por outrem manejado; e que, (3) ad argumentandum tantum, o item II do Prejulgado n.º 26 - TCE-PR prevê que a prescrição sancionatória reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente; (...)

É o relatório.

2. Conforme consta dos pareceres da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas que instruem o presente feito, acostados, respectivamente, nas peças 1039 e 1041, o requerimento formulado pelo Sr. Washington Luiz Moreno, nas peças 1037/1038, não comporta deferimento.

O Regimento Interno disciplina com exatidão a matéria relativa à execução das decisões deste Tribunal e é categórico ao instituir como marco inicial para o seu início o trânsito em julgado da decisão, que, no caso em apreço, encontra-se certificado na peça 1004, como sendo 26/01/2023.

Em destaque, os artigos 498 e 518, ambos do Regimento Interno, disciplinam que: Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:

I - obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

II - título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

III - fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar, previstas no art. 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

Além disso, o art. 513 do Regimento Interno, ao tratar das atribuições da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções quanto ao registro e controle das sanções, dentre elas a inabilitação para exercício em cargo em comissão, estabelece: Art. 513. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções após o seu trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Nesse contexto, não há que se falar em execução parcial da decisão antes de seu trânsito em julgado, apenas pelo fato de o requerente não ter interposto recurso da decisão, o que foi feito pelo outro interessado no feito.

Em reforço sobre a precariedade da decisão até seu trânsito em julgado, o artigo 481 do Regimento Interno dispõe que "havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal".

Sendo assim, ao contrário do que apontado pelo requerente, no âmbito dos processos deste Tribunal de Contas inexistem execução parcial e provisória da decisão de mérito, isso porque os vários comandos normativos presentes no Regimento Interno só tornam a decisão definitiva executável após o seu trânsito em julgado.

Além disso, respeitosamente, não socorre o requerente a alegação de que como as condutas impostas aos interessados foram diversas não lhe seria aplicável o art. 481, do Regimento Interno, pois a exceção refere-se àquelas circunstâncias objetivas, as quais podem ser tanto de ordem material quanto processual.

Lembre-se, ademais, que não há nos autos requerimento anterior do ora interessado pugnando pela execução antecipada da decisão condenatória.

Por fim, tal como defendido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, as sanções que lhe foram impostas no Acórdão 2586/15, inclusive, a de inabilitação para exercício de cargo público, só passaram a ser aplicadas após 26/01/2023, data do trânsito em julgado da decisão, conforme registrado na Informação nº 1272/23 (peça 1019).

3. Retornem os autos à CMEX para acompanhamento da integral execução da decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-149128/12

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER, KARIME FAYAD, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-949/24

1. Ciente dos esclarecimentos prestados pela SEFA, nas peças 117/118, conforme detalhado na Informação 2994/24, da CMEX, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-194611/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO:-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-950/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 5 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-16367/11
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAUJO
PROCURADOR:-ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, GABRIEL FERRAZ DA SILVA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LEILA TERESINHA BETIM, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-952/24

1. Ciente do andamento dos autos da ação declaratória n.º 0004811-04.2022.8.16.0004, conforme relatado na Informação 375/24, da Diretoria Jurídica, retornem os autos àquela unidade técnica para continuidade do acompanhamento até ocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 5 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-216831/20
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-954/24

1. Tendo-se em conta os documentos apresentados pelo ente previdenciário, nas peças 47 a 52, em cumprimento à negativa de registro promovida pelo Acórdão 951/24, da Primeira Câmara, com a intimação da beneficiada em 12/06/2024 (peça 50), seguida da edição de novo ato de aposentadoria com alteração do valor dos proventos (peça 49), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações sobre o registro desse novo ato.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 8 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-139540/22
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-955/24

1. Trata-se de Denúncia formulada por entidade devidamente identificada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, que o fundo para custeio das aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Município Denunciado se encontra com o caixa zerado desde agosto de 2021 e com déficit mensal entre R\$ 1,4 milhão e R\$ 1,7 milhão, o que colocaria em risco as aposentadorias atuais e futuras dos servidores aposentados e ativos. Apresentou, em seguida, um breve histórico da administração do fundo desde sua criação, pontuando supostas irregularidades que haveriam conduzido à insuficiência da arrecadação e das reservas do fundo, bem como juntou a cópia de um estudo acadêmico a respeito da situação financeira do fundo e as cópias de diversos cálculos atuariais. Extrai-se das considerações finais do estudo acadêmico (peça 02, fls. 46 e 47, cuja autoria, data de elaboração e instituição de ensino em que foi apresentado não foram informados), a indicação dos seguintes elementos que supostamente haveriam contribuído para a atual situação econômico-financeira do sistema:
 - a. A instituição de alíquotas de contribuição abaixo do ideal na constituição do fundo, de 8% para o empregador e de 4% para os servidores, quando no INSS eram de 8% para o empregado e de 20% para o empregador;
 - b. A não estipulação de um prazo mínimo de carência para as concessões das primeiras aposentadorias e pensões, sem que ainda houvesse uma boa reserva de valores acumulados pelo superavit financeiro;
 - c. A instituição de benefícios como auxílio natalidade, auxílio doença, auxílio reclusão e incorporação de vantagens nas aposentadorias sem as respectivas fontes de custeio;
 - d. A divisão igualitária dos valores arrecadados nos sistemas de assistência à saúde dos servidores e de previdência, no momento de sua separação, quando todos os recursos deveriam permanecer no RPPS;
 - e. Os empréstimos realizados junto ao fundo de previdência que jamais foram quitados, somando-se a estes fatores a insuficiência de alíquotas de contribuição, a estagnação da ordem jurídica federal e municipal, a inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais, a dação de imóveis em pagamento como forma de amortização da dívida previdenciária, alguns sem liquidez;
 - f. No final de 2018, por meio de uma lei municipal, limitou-se o aporte para a amortização do déficit técnico atuarial, frente à dívida em face do RPPS, ao correspondente a 2% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, este comando normativo vigorou por 2 (dois) anos até ser revogado no ano de 2021, sendo os efeitos de sua eficácia devastadores ao equilíbrio financeiro do fundo;
 - g. Em junho do “corrente ano” a folha de pagamento dos 627 aposentados e 115

pensionistas estava em torno de três milhões de reais, no entanto, o que era arrecadado por meio da contribuição dos Servidores e Prefeitura girava em torno de um milhão e oitocentos mil reais, e não havia mais recursos de superavit financeiro, de modo que o Município deveria suportar a diferença entre receita e despesa do sistema, de valor em torno de um milhão e duzentos mil reais ao mês, evidenciando que não havia mais equilíbrio financeiro; e h. A existência de dívida atuarial no montante de R\$ 431.926.526,26 (quatrocentos e trinta e um milhões, novecentos e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), descaracterizando o equilíbrio atuarial de acordo com o cálculo de setembro de 2020.

Após intimação determinada pelo Despacho nº 314/22 (peça 4), o Denunciante regularizou sua representação processual com a juntada dos documentos de peças 8 e 9.

Por meio do Despacho nº 655/22 (peça 10), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia e de viabilizar o exercício do contraditório, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4092/22 (peça 12), em que expôs que o fundo do RPPS do Município Denunciado enfrenta dificuldades desde sua criação, em 1992, em decorrência de problemas estruturais e alterações legislativas que conduziram a um déficit atuarial de mais de R\$ 544 milhões (em 31/12/2020, segundo estudo reproduzido na peça 02, fls. 187 a 190), porém, manifestou o entendimento de que o exame das causas e a propositura de alternativas para a resolução do problema é incompatível com o procedimento célere de Denúncia.

Com base nisso, opinou pelo arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, e pela necessidade de instauração de procedimento de auditoria para exame aprofundado da matéria, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização “para que avalie a possibilidade de inclusão da matéria em suas trilhas de fiscalização, mais especificamente no tópico 2.10, item 67 do Plano Anual de Fiscalização de 2022, o qual trata da ‘gestão dos regimes próprios da previdência social (RPPS) no âmbito municipal’ ou, alternativamente, no PAF/2023.”

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 961/22 (peça 15), divergiu do arquivamento proposto pela unidade técnica e, levando em consideração que a gravidade do déficit atuarial acumulado demandaria medidas urgentes deste Tribunal, efetuou os seguintes requerimentos:

- a) imediato afastamento da atual direção do Fundo Próprio de Previdência do Município em face da condução omissa e ineficiente da gestão;
- b) nomeação de comissão interventora que conte necessariamente com a maioria dos seus integrantes de representantes dos servidores públicos municipais beneficiários do regime;
- c) nomeação de gestor de ativos e especialista em finanças e mercado de capitais a ser indicado pela comissão interventora em prazo razoável (sugere-se 60 dias após publicada a decisão do TCE/PR);
- d) encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual com atuação na defesa do patrimônio público local para que atue em conjunto com a comissão;
- e) indicação de 02 técnicos do TCE/PR, preferencialmente lotados na Coordenadoria-Geral de Fiscalização e com formação contábil para supervisionarem e monitorarem a adoção de medidas urgentes e de plano de contingência a ser implementado pela comissão interventora, o qual deve ser determinado também na decisão do TCE/PR como necessário com prazo de 90 a 120 dias para sua divulgação e efetiva implementação;
- f) acompanhamento por parte da CGM nas prestações de contas do Fundo já em trâmite perante o TCE/PR e nas próximas a serem apresentadas nos 03 anos seguintes.

Por meio do Despacho nº 1303/22 (peça 16), previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, determinou-se a intimação do Município Denunciado para manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades apontadas e ao contido no Parecer nº 961/22, da 6ª Procuradoria de Contas.

Após nova intimação, determinada pelo Despacho nº 214/23 (peça 29), o Município apresentou as petições de peças 35 a 37 e 40 a 47, em que informou: que a gestão municipal não tem mais condições de suprir os aportes devidos ao RPPS; que os recursos provenientes de aportes para a cobertura de déficit atuarial estão sendo integralmente utilizados para a cobertura do déficit financeiro do RPPS; que enviou projeto de lei complementar com vistas à implementação da reforma previdenciária, o qual acabou rejeitado por unanimidade; que não houve êxito nas tentativas de alienação de bens móveis, direitos e ativos; e que a atual insuficiência financeira mensal está em torno de R\$ 1.950.000,00.

Manifestou, ao final, sua concordância com as medidas propostas pelo Ministério Público de Contas.

Pelo Despacho nº 344/23 (peça 51), em atendimento ao requerido nas peças 38 e 39, determinou-se a inclusão de uma entidade na autuação, na condição de interessada no feito.

Em seguida, por meio do Despacho nº 415/23 (peça 54), deixou-se de acolher as medidas requeridas pela 6ª Procuradoria de Conta e determinou-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação acerca do proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4092/22 (peça 12), bem como para que informasse, em especial, as medidas fiscalizatórias ou eventuais outras providências passíveis de adoção por este Tribunal de Contas em face dos fatos noticiados nestes autos, com ênfase na busca por soluções para a atual situação econômico-financeira do RPPS do Município Denunciado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 249/23 (peça 57), remeteu os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para manifestação, considerando os necessários estudos relativos à fiscalização da situação financeira e atuarial do RPPS do Município Denunciado.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Informação nº 90/23 (peça 58), em que destacou que a situação do RPPS do Município Denunciado “é decorrência da inércia, beirando ao descaso, dos diversos atores públicos (agentes políticos, gestores, etc) do Município, constantemente agravada ao longo de décadas, mesmo que em decorrência da propositura e/ou aprovação de legislação inadequada, ou mesmo de sua não aplicação ou aplicação errônea”, pelo que sugeriu a adoção de algumas ou todas as medidas indicadas no art. 55 da Portaria MPS nº 1.467/2022:[1]

mediante a instituição de contribuições suplementares, inclusive mediante cobrança de contribuições previstas no art. 149, §1º-A da Constituição Federal, aporte financeiros, eventual segregação de massa – constituir grupos de distintos para fins de composição do fundo em repartição e em capitalização (art. 58 da Portaria MPS nº 1.467/2022) –, aporte de bens, direitos e ativos e promover a reforma previdenciária local prevendo regras mais restritivas para aposentadorias e pensões, além de instituir a previdência complementar (art. 40, §14 da CF na redação da EC nº 103/2019) com incentivos para a migração dos servidores atuais para esse regime.

Opinou, ainda, pela formação de uma comissão de técnicos deste Tribunal (das áreas atuarial, contábil e jurídica) para acompanhamento periódico das medidas propostas ou adotadas pelo Prefeito Municipal, bem como pelo envio de comunicações ao Ministério Público Estadual, “relativas à eventual atuação ilegítima dos vereadores ao não apreciarem e/ou rejeitarem as propostas legislativas que visem a solução da problemática em tela, ressalvadas situações de ilegalidade”.

Alternativamente, sugeriu que fosse solicitado ao Município Denunciado um plano de ações que, além de subsidiar os trabalhos da comissão, poderia vir a compor um Termo de Ajustamento de Gestão, na forma da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal. Com o retorno dos autos, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 294/24-CGF (peça 59), observou que o tema em questão já compõe a Diretriz Prioritária “P-61”[2] do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2024-2025 e informou que “o proposto pela CGM na Instrução nº 4092/22 (peça 12) já é objeto de atenção desta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), haja vista a citada diretriz do PAF 2024-2025, bem como a priorização e planejamento de ações de fiscalização junto à CAGE relativas ao citado RPPS”.

Com base no exposto pela CAGE, e objetivando materializar o que foi por ela recomendado, concluiu nos seguintes termos (grifos no original):

a) Vem reiterar, junto a esta unidade, a determinação de priorização da fiscalização do RPPS do Município de (...) frente à citada trilha “P-61” do PAF 2024-2025, devendo designar, junto a seus servidores, os necessários “atuário, contador e jurídico”[3] para acompanhamento periódico das medidas propostas e/ou adotadas pela municipalidade;

b) Vem sugerir, sempre respeitosamente, ao Ilmo. Relator:

b.1) Envio de comunicação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual conduta ímproba por parte dos legisladores ou gestores do Município de (...), ante a provável atuação ilegítima dos vereadores ao não apreciarem e/ou rejeitarem propostas legislativas que visem a solução da problemática em tela;[4] e,
b.2) Envio de notificação ao Poder Executivo Municipal sobre a possibilidade de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAG), consoante Resolução nº 59/2017, para adequação e regularização voluntária de atos sujeitos à fiscalização deste Tribunal, mediante um plano de ação.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação nº 131/24 (peça 60), atestou que, em atenção ao item “a” do Despacho nº 294/24-CGF, o Município Denunciado foi contemplado nas ações de fiscalização daquela unidade, exatamente em função da diretriz “P-61” do Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal, bem como que “o trabalho realizado resultou no encaminhamento por proposta de homologação de recomendações, por meio do relatório que consta à peça 8 – Relatório de Fiscalização por Acompanhamento nº 257/23-CAGE – dos autos nº 86037/24, com homologação por meio do Acórdão nº 712/24-TP”.

Diante disso, concluiu que “foi dado o tratamento mais conveniente e oportuno, esgotando-se, por ora, a atuação desta unidade quanto a este caso”.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 6ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 572/24 (peça 63), em que, modificando seu posicionamento anterior, concluiu pelo não recebimento da Denúncia.

Vieram os autos conclusos.

2. Acompanhando os fundamentos apresentados nos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, deixo de receber a presente Denúncia, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, considerando, em especial, a incompatibilidade do rito célere e objetivo desta espécie processual com a apuração das causas que deram origem ao déficit atuarial acumulado ao longo de quase 30 anos (conforme exposto na Instrução nº 4092/22-CGM), a que se soma a existência de atuação planejada e coordenada deste Tribunal no âmbito da trilha “P-61” do Plano Anual de Fiscalização, a partir da qual já houve a homologação das recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização por Acompanhamento nº 257/23, por meio do Acórdão nº 712/24 – Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 86037/24.

3. Sem prejuízo do não processamento da Denúncia, considerando que a gravidade e a complexidade da situação atuarial do Município Denunciado demandam medidas continuadas para sua solução, merecem acolhida as propostas apresentadas no Despacho nº 294/24 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, acima relatadas, a fim de que se mantenha a priorização do RPPS do Município Denunciado junto à trilha “P-61” do PAF 2024-2025, bem como para que sejam encaminhadas as comunicações sugeridas.

4. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

5. Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência desta decisão, bem como para que seja reiterada a priorização da fiscalização do RPPS do Município Denunciado frente à trilha “P-61” do PAF 2024-2025.

6. Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para:

6.1. envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis em face de eventual conduta ímproba por parte dos legisladores ou gestores do Município Denunciado, ante a possível atuação ilegítima dos vereadores ao não apreciarem e/ou rejeitarem propostas legislativas que visem a solução da problemática em tela;[5]

6.2. envio de comunicação ao Poder Executivo Municipal, para ciência sobre a possibilidade de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAG), consoante Resolução nº 59/2017, para adequação e regularização voluntária de atos sujeitos à fiscalização deste Tribunal, mediante um plano de ação; e

6.3. encerramento e arquivamento destes autos, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

2. Fiscalizar a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em relação à solvência financeira e atuarial, no âmbito municipal.

3. Informação nº 90/23-CAGE, peça 58.

4. Petição, peça 41: “Destaca-se que a Municipalidade encarou, ainda, envio de Projeto de Lei Complementar n. 01/2022, aplicando-se a reforma da previdência (vide EC 103/2019), com vistas a amenizar impacto financeiro no RPPS. Contudo, o projeto foi rejeitado por unanimidade”. (grifos no original)

5. Petição, peça 41: “Destaca-se que a Municipalidade encarou, ainda, envio de Projeto de Lei Complementar n. 01/2022, aplicando-se a reforma da previdência (vide EC 103/2019), com vistas a amenizar impacto financeiro no RPPS. Contudo, o projeto foi rejeitado por unanimidade”. (grifos no original)

PROCESSO Nº:-373597/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-MÁRIA DE FÁTIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA,

ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-956/24

1. Acompanhando os posicionamentos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na peça 272 e do Ministério Público de Contas, na peça 274, para o fim de determinar a expedição de certidão de quitação de obrigações relativas aos itens 1, 3, 5, 8 e 9, em favor do Município de Guarapuava e da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, conforme descrito na tabela contida na Instrução nº 287/44-CMEX (peça 267, fls. 7/11).

2. Ainda, “tendo em vista que os compromissários vêm demonstrando medidas para o para o atendimento dos itens 2, 4, 6 e 7, dos quais alguns exigem comprovação periódica de seu cumprimento”, conforme apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e pelo Ministério Público de Contas, acolho o opinativo da unidade técnica, e concedo o prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno, para que o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e a SURG – COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA apresentem novas informações quanto à continuidade do cumprimento dessas obrigações.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos compromissários.

4. E, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-804050/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANDREA DEMETERCO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-957/24

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos por Pinhais Previdência (peças 24/25) em face do Acórdão nº 1618/24 – S1C, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2024.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-577002/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIMONE ALVES PIARDI

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-958/24

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos por Pinhais Previdência (peças 29/30) em face do Acórdão nº 1616/24 – S1C, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2024.

Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-833254/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ODALAN TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA
PROCURADOR:-MOACIR FRANCISCO VOZNIAK, PAULO ROBERTO CORRÊA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-959/24

1. Considerando que no instrumento de mandato apresentado à peça 26 consta como outorgante o próprio advogado subscritor da petição inicial, e não o representante legal da parte, a empresa ODALAN TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA. (peça 6), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que realize a intimação da parte autora, para que, no prazo regimental de 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual[1].

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.
§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.

PROCESSO Nº:-437867/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-960/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por SER/Observatório Social de Maringá – OSM em face do Município de Maringá, em virtude de supostas irregularidades na Inexigibilidade nº 91/2024 (SEI nº 01.03.00106450/2023.73), para a aquisição de livro/cartilha paradidático para o Programa de Educação Financeira e Consciente do PROCON, ao preço de R\$ 999.600,00 (peça 3).

Alegou a representante ter constatado as seguintes falhas no procedimento de contratação direta, todas relativas ao planejamento da inexigibilidade: i) o material a ser adquirido[1] se destina ao uso escolar, mas a finalidade declinada pela Administração seria a distribuição à comunidade em geral, em eventos do PROCON; ii) a equipe de planejamento não avaliou alternativas para o uso eficiente do material, inclusive a disponibilização de cursos online gratuitos; iii) a declaração de exclusividade da futura contratada é meramente formal, não refletindo a inviabilidade de competição para a oferta do produto; iv) a pesquisa de preços não foi realizada de forma adequada, pois considerou a aquisição da coleção na qual o livro se insere, e não os volumes avulsos; v) a própria editora teria afirmado a impossibilidade de venda do livro da família em separado, evidenciando seu uso escolar; e vi) os quantitativos estimados não foram justificados no planejamento.

Argumentou que o PROCON municipal tentou realizar semelhante contratação no passado, mediante o Pregão Eletrônico nº 458/2022, o qual foi, todavia, revogado pela ocorrência de falhas na etapa de planejamento.

Ademais, informou que solicitou à Administração Municipal a anulação do processo de contratação (peça 4), obtendo resposta insuficiente a dirimir os aspectos impugnados (peça 5).

Também, acostou ofício remetido à Câmara Brasileira do Livro, em que questionou os critérios para emissão de declaração de exclusividade na hipótese de haver mais de um fornecedor para determinado título (peça 6).

Distribuídos os autos, considerando a possibilidade de suspensão cautelar do processo de contratação direta, determinou-se a intimação do Município de Maringá e do seu Prefeito para manifestação preliminar quanto às noticiadas irregularidades (Despacho nº 854/24, peça 9).

Em atendimento, o Município de Maringá encaminhou petição do PROCON (peça 15), acompanhada da íntegra do processo de inexigibilidade (peça 17), na qual o órgão apresentou esclarecimentos quanto aos apontamentos enumerados na representação. Ademais, noticiou que “o processo está suspenso por decisão da Coordenadoria do Procon até ulterior decisão do Tribunal de Contas”.

2. Preliminarmente, em razão da decisão administrativa local de determinar a suspensão da aquisição direta objeto dos autos, até a deliberação desta Corte de Contas, inexistiu razão para a adoção de qualquer providência cautelar neste momento processual, como avertido no despacho anterior.

Eslareço, contudo, que essa decisão não implica qualquer antecipação do mérito das irregularidades apontadas e que a necessidade e pertinência da medida poderá ser reavaliada a qualquer momento, notadamente se, confirmada a probabilidade do direito, houver perigo de dano ao erário.

3. Isso posto, considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, bem como o fato de que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Maringá e de seu Prefeito Municipal, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Livro “Educação Financeira e Consumo Consciente”, da Editora Divulgação Cultural.

PROCESSO Nº:-653620/23
ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL, MIRIAM ATHIE
PROCURADOR:-JOCIMAR RAMOS MOURA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-961/24

1. Tendo em vista que nos autos n. 826363/23[1], de minha relatoria, a COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. (CTD) apresentou Termo de Rescisão amigável da Ata de Registro de Preços n.º 01/2023 (peças 124-126 do processo n. 826363/23), encaminhe-se o expediente em tela à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação.

2. Após, ao Ministério Público de Contas.

3. Na sequência, retornem conclusos.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de julho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Representação da Lei n. 8.666/93, cuja análise, a despeito de possuir objeto diverso, recai sobre o Pregão Presencial n. 05/2023, igualmente submetido ao crivo desta Corte de Contas nos autos em tela.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N 0:-127804/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:-JOÃO CARLOS BITENCOURT SOSNITZKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO
DESPACHO:-797/24

Tendo em vista a instrução Nº. 499/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade do Município de Santo Antônio da Platina, exclusivamente quanto ao item III referente ao Acórdão nº. 1703/23– Tribunal Pleno, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

No que tange ao item II, do Acórdão nº 1707/23-STP, conforme informou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções -CMEX, o Município vem eivando esforços para o cumprimento, motivo pelo qual determino a intimação do Município de Santo Antônio da Platina, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a realização da comunicação, demonstre a continuidade das providências tomadas objetivando a contratação de médicos, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, a fim de preencher as vagas previstas pela lei municipal, abstendo-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público.

Encaminhe-se os autos Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro acerca da Baixa de Responsabilidade.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se
Gabinete, em 5 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N 0:-277185/24
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS
DESPACHO:-798/24

Trata-se de Denúncia, apresentada pela empresa C. E. L. contra a C. S. P., dando de conta de possível irregularidade decorrente da negativa de aceitação de recurso em processo administrativo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, cujo denunciante foi adequado após determinação de emenda à inicial para F. Y. R. S.

Pois bem. Sanada a impropriedade na legitimidade do denunciante a denúncia comporta juízo de admissibilidade.

Conforme anteriormente pontuado, narra a denunciante que apresentou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da referida contratação referente ao Contrato Administrativo CO 36.027/2019, que foi negado. Ao apresentar recurso contra a decisão, recebeu como resposta a informação de que inexistiria previsão de recurso em pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Defende que a negativa é irregular, pois há previsão de recurso nos processos administrativos expressa no artigo 74 da Lei Estadual nº 20.656/21[1].

Assim, requereu a procedência da denúncia, para encaminhamento dos recursos à autoridade competente.

É a breve síntese.

Analizados os fatos apresentados e os documentos que a acompanham tenho que há verossimilhança nas alegações do denunciante quanto à negativa de possibilidade de recurso em processos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Como consta, o artigo 74 da Lei Estadual nº 20.656/21 é expresso ao prever o cabimento de recurso administrativo em processos administrativos estaduais de modo geral e a negativa se deu, dentre outros fundamentos, pela ausência de

previsão legal.

Importante consignar que o objeto da denúncia não se atém exclusivamente ao caso concreto, mas ao tratamento abstrato e geral do tema.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Denúncia.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. adequar o polo ativo da denúncia, com exclusão da C. E. L. e de sua respectiva procuradora e inclusão do Sr. F. Y. R. S.
2. adotar as medidas necessárias ao trâmite do processo em sigilo, diante do previsto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE-PR[2]; e
3. CITAR a C. S. P., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas.

Decorrido o prazo indicado, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para instrução e, havendo manifestação meritória, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 74. Das decisões administrativas finais cabe recurso em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias a partir do seu recebimento, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Não sendo encaminhado o recurso ao órgão ou autoridade no prazo previsto no § 1º deste artigo, o interessado poderá interpor reclamação à autoridade imediatamente superior para adoção das providências cabíveis, em face do retardo ou negativa de seguimento, por qualquer meio, inclusive eletrônico, desde que documentado.

§ 3º Não havendo justo motivo, a autoridade que der causa ao atraso será responsabilizada administrativamente, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis.

§ 4º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de custas.

2. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

PROCESSO N.º: 200751/24

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: -ADILTO LUIS FERRARI

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -799/24

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Missal, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27[4] da citada instrução normativa, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 5 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução – 3155/24 – CGM – Peça 12.

4. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 177130/24

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: -AGENOR BERTONCELO

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -800/24

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Missal, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27[4] da citada instrução normativa, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 5 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução – 3180/24 – CGM – Peça 12.

4. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 402672/24

ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -802/24

Trata-se de Denúncia, apresentada por M. E. H. dando de conta de irregularidades funcionais na relação do M. P. B. com o servidor D. A. S., consistentes em: 1. descumprimento de intervalo intrajornada e pagamento indevido de horas-extras; 2. Pagamento indevido de adicional de insalubridade; 3. Irregularidade na portaria nº 532/2021; e 4. Exercício de atividades estranhas à função pública em horário de expediente.

Por meio da Petição Intermediária nº 464104/24 o denunciante apresentou petição de emenda a inicial, com juntada do registro de ponto de motorista referente ao mês de junho de 2024, sem cumprimento de intervalo intrajornada.

Considerando que se trata de mera apresentação e documento e não consistindo em ampliação do objeto da denúncia, bem como não houve o recebimento do processo até o momento, recebo a petição apresentada como emenda a inicial[1] I, cuja admissibilidade será realizada após a manifestação prévia do ente, determinada no Despacho nº 647/24-GCAZ[2].

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo do Ofício de Diligência nº 956/24[3].

Publique-se.

Gabinete, em 5 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 21.

2. Peça nº 16.

3. Peça nº 17.

PROCESSO N.º: 173983/24

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: -MILENA SILVA ROSA

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -803/24

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pela Prefeita Municipal do Município de Francisco Alves, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27[4] da citada instrução normativa, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 5 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução – 3180/24 – CGM – Peça 12.

4. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 207675/24

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: -EDUI GONCALVES

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -804/24

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Guapirama, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Edui Gonçalves.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 3247/24[1], submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Administração Financeira.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Edui Gonçalves, CPF 437.805.479-53, Prefeito Municipal do Município de Guapirama, para que apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Administração Financeira, conforme indicado no tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 33, constantes na Instrução nº 3247/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Gabinete, em 5 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 09.

PROCESSO N.º: 489120/23

ORIGEM: -SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, EDILSON PEREIRA

SPOSITO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, PRODUSERV SERVICOS LTDA,

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO VIEIRA ROCHA
DESPACHO:-805/24**

Nos termos do § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno[1], ACOLHO o contraditório apresentado por meio da Petição Intermediária nº 474495/24 (Peça nº 55). Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção dos procedimentos de praxe. Após, que seja dada continuidade a tramitação processual nos termos do que foi indicado na parte final do Despacho nº 398/24-GCAZ (Peça nº 41). Gabinete, em 5 de julho de 2024. Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

**PROCESSO N.º:-467650/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO
DESPACHO:-806/24**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei n.º 14.133/21, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE TOLEDO e LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA e outros em razão de possíveis irregularidade no julgamento da habilitação referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2024, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de limpeza urbana, pelo valor de R\$ 65.641.763,48 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), com prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) meses contados da data de assinatura do contrato.

Em síntese, alega-se que a vencedora do certame Linha Verde Ambiental Ltda, não preencheu os requisitos de Habilitação.

No que concerne a qualificação técnica apresentou atestado fornecido pelo Município de Arapongas de período em que foi declarada inidônea por este Tribunal. O Município de Araçongas teria prorrogado indevidamente o contrato de concessão depois da declaração de inidoneidade.

Quanto à qualificação financeira, a empresa teria maquiado contabilmente o balanço e a representante teria demonstrado, mas o pregoeiro resolveu não efetuar as diligências solicitadas, alegando que havia presunção de veracidade.

Por fim, afirma que a proposta apresentada pela licitante vencedora é inexequível.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que, cautelarmente, suspenda-se a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2024 e que, no mérito, anule-se o certame com a sua republicação com as devidas correções.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 4 e 5); com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2024.

É o relatório.

Em uma primeira análise é possível identificar que:

1) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Em uma primeira análise é possível identificar que:

Primeiro, a declaração de inidoneidade foi proferida no Acórdão nº 2027/20 do Tribunal Pleno, pelo prazo de dois anos, por si só não impediria a habilitação da empresa representada, uma vez que a sanção já havia sido cumprida quando da abertura do certame em análise.

Segundo o atestado de capacidade técnica revela a compatibilidade entre os serviços já executados pela representada e os a serem executados no certame, ainda que se possa discutir sobre a licitude da prorrogação do contrato que deu origem ao atestado, não há que se falar de imediata nulidade.

Em outro giro, tratando da possibilidade de prorrogação do Contrato nº 231/2020 pelo Município de Araçongas, mesmo após a Declaração de Inidoneidade da representada por este Tribunal, a jurisprudência acostada pela representante fala que a rescisão contratual ou não prorrogação é uma faculdade da Administração, que pode, movida pela exigência de manutenção das condições de habilitação, optar por rescindir ou não prorrogar o contrato.

Dessa forma entendo que o Município de Araçongas deve ser ouvido antes da análise acerca da admissibilidade do feito, devendo apresentar toda a documentação que justifique a prorrogação do contrato nº 231/2020, mesmo após a Declaração de Inidoneidade por este Tribunal.

2) INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DA REPRESENTADA. NÃO ATENDEU AO ITEM 9.4.4 DO EDITAL.

A representante alega que o Município de Araçongas deve ser ouvido antes da análise acerca da admissibilidade do feito, devendo apresentar toda a documentação que justifique a prorrogação do contrato nº 231/2020, mesmo após a Declaração de Inidoneidade por este Tribunal.

De fato, a melhor doutrina e jurisprudência, deste Tribunal entendem que a Administração pode e deve diligenciar quando houver dúvidas acerca dos documentos apresentados.

Contudo, embora a narrativa construída pela representante seja grave, é importante frisar que as diligências efetuadas pela administração são limitadas a dados públicos, não podendo adentrar em questões que estão protegidas por sigilo fiscal, sem ordem judicial.

Dessa forma, entendo que os elementos trazidos aos autos são insuficientes para, de plano receber a representação, motivo pelo qual entendo prudente ouvir o Município de Toledo e o seu pregoeiro, acerca de eventuais análises realizadas no Balanço, após os questionamentos da representante.

3. PROPOSTA INEXEQUÍVEL

De acordo com a representante a representada vencedora do certame apresentou o

custo unitário de R\$ 1.281,25 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) para a roçadeira, e R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para a unidade de varredeira" e tais custos não se coadunam com a realidade de mercado. A demonstração efetuada pela representante trouxe custos dos equipamentos novos e não especificou se foram os mesmos apresentados pela proposta da representada, não sendo possível avaliar de imediato se estes custos estariam fora da realidade de mercado.

Quanto a possível incorreção na apresentação dos custos obrigatórios com CSLL e IRPJ, foi possível apenas com as análises apresentadas pela representante, verificar a inexistência.

Para tanto são necessários maiores esclarecimentos por parte do município de Toledo, devendo apresentar a fase interna do processo, bem como a planilha de custos detalhada apresentada pela vencedora.

Assim, nos termos artigos nº 32, I e XII, e 404 do Regimento Interno, julgo conveniente a realização de oitiva prévia do MUNICÍPIO DE TOLEDO e de seu representante legal, bem como do pregoeiro, além do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e seu representante legal antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e o exame da medida cautelar pleiteada.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE TOLEDO na pessoa de seu representante legal, e o Pregoeiro do Município de Toledo Luis Carlos Fabris, bem como o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, as seguintes informações e documentos:

a) MUNICÍPIO DE TOLEDO:

- eventuais diligências efetuadas para verificação dos documentos referentes à comprovação da habilitação econômico-financeira.

- cópia integral da fase interna e externa do certame bem como a planilha de custos detalhada da vencedora do certame;

b) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS: toda a documentação o que justifique a prorrogação do contrato nº 231/2020, mesmo após a Declaração de Inidoneidade por este Tribunal.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º:-115033/23
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANA BEATRIZ RIBEIRO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-807/24**

Tendo em vista a instrução Nº. 487/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade da Paranaguá Previdência CNPJ 08542.807/0001-68, exclusivamente quanto ao item II, "a", referente ao Acórdão nº. 551/24 – Segunda Câmara, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Ainda, considerando que a determinação contida no item II, "b", do Acórdão nº 551/24 – Segunda Câmara, encontra-se em fase de cumprimento, determino a intimação da Paranaguá Previdência, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a efetiva restituição dos valores devidos à servidora beneficiária Ana Beatriz Ribeiro Neves, a ser implantado em folha do mês de julho do corrente exercício.

Encaminhe-se os autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a intimação. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a emissão da Certidão da Quitação de Obrigação e para registro, quanto ao item II, "a" do Acórdão nº 551/24, e prosseguimento do monitoramento, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, quanto ao item II, "b" do referido Acórdão.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

**PROCESSO N.º:-310648/99
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-EDGAR ZANCAN SCOTTI, GILMAR PERONCINI RITTER,
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, PESSOA NÃO CADASTRADA -
COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG), RUBEM MIGUEL FOLETTO
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-808/24**

Mediante erro formal no Despacho 729/24 (peça 84), retificamos o referido Despacho onde se lê:

"Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para que se regularize o cabeçalho dos presentes autos, onde constam os interessados, para a regular publicação e, em seguida, seu arquivamento."

Reforma-se para: Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para seu arquivamento. Como segue, abaixo, o Despacho em seu inteiro teor.

Tendo em vista o Cumprimento da baixa de responsabilidade junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação 2970/24 (peça 85), encaminhem-se os autos à DP para cumprimento deste ato.

Despacho:

Tratam os presentes autos de Denúncia, na qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) por meio da Informação 2793/2024 (peça 82), informa o advento de decisão judicial que constatou a prescrição intercorrente da sanção imposta por este Tribunal, conforme o venerando Acórdão da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inserido no evento 169.1, transitado em julgado em 19/09/2023, na referida execução fiscal.

Diante do exposto, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa de responsabilidade do interessado junto à CMEX.

Outrossim, encaminhe-se os autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para devidas providências. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para seu arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-310419/99

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-EDGAR ZANCAN SCOTTI, GILMAR PERNONCINI RITTER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-809/24

Mediante erro formal no Despacho 737/24 (peça 90), retificamos o referido Despacho onde se lê:

“Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para que se regularize o cabeçalho dos presentes autos, onde constam os interessados, para a regular publicação e, em seguida, seu arquivamento.”

Reforma-se para: Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para seu arquivamento.

Como segue, abaixo, o Despacho em seu inteiro teor.

Tendo em vista o Cumprimento da baixa de responsabilidade junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação 2972/24 (peça 91), encaminhem-se os autos à DP para cumprimento deste ato.

Despacho:

Tratam os presentes autos de Denúncia, na qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por meio da Informação 2791/24 (peça 88) informa o advento da prescrição intercorrente de acordo com e Acórdão da Colenda 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inserido no evento 169.1, transitado em julgado em 19/09/2023 na Execução Fiscal.

Diante do exposto, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa de responsabilidade do interessado junto à CMEX.

Outrossim, encaminhe-se os autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para devidas providências. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para seu arquivamento.

Gabinete, em 8 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-214779/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

INTERESSADO:-MAXILIANO MAINA

DESPACHO N.º:-216/24

Diante do contido na Instrução nº 3174/24 – CGM (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia e do senhor Maxiliano Maina, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2024.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-211966/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO:-ANDRE HENRIQUE DASSIE

DESPACHO N.º:-217/24

Diante do contido na Instrução nº 3163/24 – CGM (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá e do senhor André Henrique Dassie, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2024.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-191825/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO:-WILTON LUIZ CARRAO

DESPACHO N.º:-218/24

Diante do contido na Instrução nº 3223/24 – CGM (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo e de seu gestor, o Sr. Wilton Luiz Carrão, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-181498/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-WENDEL JOSE TELUSKI

DESPACHO N.º:-219/24

Diante do contido na Instrução nº 3226/24 – CGM (peça 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas e de seu gestor, o Sr. Wendel José Teluski, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-621043/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HERLI DANIEL DA SILVA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 281/2019, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 09/09/2019, que concedeu aposentadoria ao servidor HERLI DANIEL DA SILVA, no cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2708/24-CGM (Peça 60) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 537/24-3PC (Peça 61), consignando opinativos pela legalidade da

inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-187470/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO:-MARCIA GISELE APARECIDA DA ROCHA DE MELO, MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO

DESPACHO N.º-185/24

Diante do exposto na Instrução n.º 3166/24-CGM (Peça 8), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-212482/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-MARIA SILVANA BUZATO

DESPACHO N.º-186/24

Diante do exposto na Instrução n.º 3171/24-CGM (Peça 9), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-654626/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSELER GAEDKE SAIS

DESPACHO N.º-188/24

Diante do exposto na Instrução n.º 7910/24-CAGE (Peça 47), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-286290/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA FATIMA DE JESUS MELLO

DESPACHO N.º-192/24

Diante do exposto no Parecer n.º 632/24-2PC (Peça 15), remetam-se os autos à

Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-300683/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO

INTERESSADO:-SERGIO ONOFRE DA SILVA

DESPACHO N.º-193/24

Diante do exposto na Instrução n.º 3304/24-CGM (Peça 7), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-421081/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA

DESPACHO N.º-194/24

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA. em face da decisão proferida por meio do Despacho n.º 161/24 negando a medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 042/2024 realizado pelo Município de Ponta Grossa.

Tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[1] deste Tribunal, recebo, sem efeito suspensivo, o presente recurso.

Em sede de análise preliminar, deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o parágrafo 2º do mencionado Artigo 489.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento das peças 44-45 e formação de autos apartados de Recurso de Agravo, os quais deverão ser encaminhados, em seguida, a este gabinete, para julgamento, nos termos dos artigos 429, parágrafo 4º, inciso III e 489, parágrafo 3º, do citado regimento[2].

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

2. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado. [...]

§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: [...]

III - Recursos de Agravo, inclusive a convalidação da concessão de efeito suspensivo [...]

Art. 489 [...]. § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

PROCESSO N.º-773170/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOAQUIM PACHECO DE LIMA

DESPACHO N.º:-196/24

Diante do exposto na Instrução n° 3352/24-CGM (Peça 22), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-474602/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-ADRIANE PAMELA TRAVALINI DE OLIVEIRA, ADRYELLI MARIA MOREIRA GONCALVES, ANA CAROLINE PINHEIRO DE FREITAS, ANA PAULA MENDES VERGINIO, ANDRE LUIZ MACHADO, ANDREIA FATIMA DE QUEIROZ, ANGELA MARIA DE MELLO DOS SANTOS LARA, ANGELITA VALERIA WEDAN, APARECIDA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA, BEATRIZ VANDER BROCK, BRENDA ASSUNCAO DA SILVA, BRUNA CARNEIRO MACHADO, CAMILA APARECIDA MACHADO, CECILIA LOPES PEREZ, CIBELE MAYARA DA SILVA, CLEMILDA TEREZINHA DA SILVA, CLINEIA CRISTINA CHAVES DEPA, DAINARA MIRANDA DE SOUZA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA PASCOAL DOS PASSOS, DERZIANE RODRIGUES PAWELSKI, EDENELSON DE ALMEIDA SANTOS, ELAINE SAMPAIO BARBOSA, ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA, EVANDER MELLO DA LUZ, FERNANDO ALFREDO DA SILVA, FRANCIELLE ROSAS LEITE, GABRIELLA FERREIRA BARBOSA, GEISA DA SILVA ALMEIDA OLIVEIRA, GERSON APARECIDO DE SOUZA, GRACIANE WOLF DE MELLO, GRAZIELE CALITA LARA, HELEN CRISTINA VERGINIO, HEULLES RAQUELINE CARNEIRO PACHECO, ILENE TRINDADE DE OLIVEIRA, JENNIFER FERNANDES MARINS, JESSICA KELLY DE OLIVEIRA BORGES, JHONATHAN UAGNER OLIVEIRA, JOAIS JOSE REZENDE, JOAO ANTONIO MAINARDES FARIA, JOAO FELIPE DE PAULA BARBOZA, JUCIANE DE FREITAS CORREA MAINRDES, JULIANA CONRADO, JULIANA MEIRA ROSA, LILIANE MAIRA DA SILVA CRUZ LUZ, LUIZ MESQUITA DE MIRANDA, LUIZ MIGUEL GONCALVES DA SILVA GUEDES, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, MAIKE MELLO DA LUZ, MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, MARINES DOS SANTOS, MAYARA SANCHES BUENO, MAYKON ANDRE CLAUDIO, MERCIA MARIA CRUZ DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NAGELA REGINA SIMAO FERREIRA, NAIARA FERREIRA MENDES, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, NILCEIA AZEVEDO DA SILVA, PATRICIA PRISCILA CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA MESSIAS DE MATOS OLIVEIRA, ROSENILDA RODRIGUES, RUTILEIA DA SILVA MAINARDES, SAMARA ARRUDA DE OLIVEIRA, SARAH DA CUNHA PAIVA, SILVANA DOS SANTOS, SUSANA DE LIMA XAVIER, VALDERI DE FREITAS DA LUZ, VALDINEI PINHEIRO, VANESSA APARECIDA CHAVES, VIGNALDO MATEUS MACHADO

DESPACHO N.º:-197/24

Tendo em vista o pedido formulado na peça 86, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

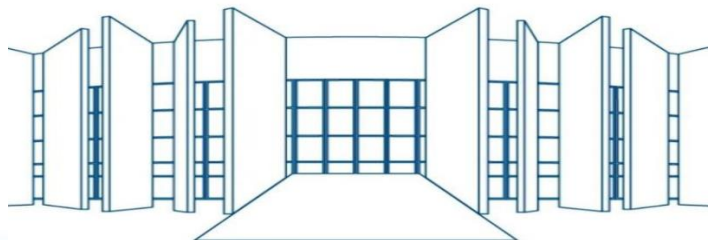
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4192/2024
Processo Nº: 468991/24
Data e hora da distribuição: 08/07/2024 09:55:16
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4193/2024
Processo Nº: 381755/21
Data e hora da distribuição: 08/07/2024 10:24:57
Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LILIANE GEFFER, MARIA DA GRACA GEFFER, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4194/2024

Processo Nº: 361537/22

Data e hora da distribuição: 08/07/2024 10:31:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MICHELLE TORRES LAGE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4195/2024

Processo Nº: 601040/22

Data e hora da distribuição: 08/07/2024 10:43:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEIDE APARECIDA VANCO, HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 762034/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4196/2024

Processo Nº: 311137/21

Data e hora da distribuição: 08/07/2024 10:52:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ADRIANO STEFFLER, ALINE LEMES CASTILHO, ALINE ROSADO, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, AUGUSTO CESAR OLIVEIRA CAMELO, AUREA MASSAKO ICHIOKA SUZUKAWA, BRUNO LUIZ SAPIA MAXIMO, CAMILA EIKO AZEKA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CRISTIANE MARIA COLLI E OUTROS.
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 523393/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4197/2024

Processo Nº: 483036/24

Data e hora da distribuição: 08/07/2024 11:07:25
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LOIR SCHELITING
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4198/2024

Processo Nº: 474487/24

Data e hora da distribuição: 08/07/2024 13:01:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4199/2024

Processo Nº: 482617/24

Data e hora da distribuição: 08/07/2024 13:07:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: N. T. V. IMAGEM E PROPAGANDA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4200/2024

Processo Nº: 475840/24

Data e hora da distribuição: 08/07/2024 14:25:37
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ANDREA DEMETERCO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4201/2024

Processo Nº: 475831/24

Data e hora da distribuição: 08/07/2024 14:39:20
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIMONE ALVES PIARDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4202/2024

Processo Nº: 482307/24

Data e hora da distribuição: 08/07/2024 15:36:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL EISFELD SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-389805/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-ADELINO DA SILVA JUNIOR, ADILSON CORREIA FILHO, ADRIANA DANIELE PIRES DE LIMA DO NASCIMENTO, ADRIANA DO ROCIO BORBA, ADRIANO RODRIGUES ALVES, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, AIRCLEUDES BATISTA DE LIMA, ALESSANDRA DO ROCIO LUIZ, ALESSANDRO DA VEIGA ALVES, ALETE DO ESPIRITO SANTO XAVIER, ANA PAULA DAS NEVES, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON CESAR MENDES, ANDERSON DA COSTA FIGUEIRA, ANDRE FILIPE ZANAQ, ANDRE LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA, ANDREIA WEISS DE FRANCA MESQUITA, ANGELICA DE QUADRA FREITAS, ANGELITA ESPINDOLA CORDEIRO, ANNY JANNUZI JAQUES, ANSELMO MARTINS ALVES, ANTENOR JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIA SONAIRA DA SILVA, AURI MOACIR PLESS, BIANCA FREITAS DE SOUZA, BRUNO ALVES CUNHA DE OLIVEIRA, BRUNO CESAR HENRIQUE RIBEIRO, CARLOS ALLAN EUGENIO DE SOUZA, CIRLENE ARAUJO DO CARMO, CLARISSA DA SILVA ALBOIT, CRISTIANE PLANTES DAS NEVES, CRISTIANO BARBOSA PIRES, CRISTIANO DA CUNHA, CRISTIANO ZANELLA, DANIELLE VALJAO DE PAULA, DANILO RICARDO LIMA, DARLENE DE FÁTIMA ARMINDO, DEVAIR ROBSON RAMOS, DORGE ARAUJO NOBRE, DJALMA RIBEIRO DE FREITAS SOBRINHO, EDIELMA RIBEIRO DUARTE, EDILSON DIAS BATISTA, ELAINE GONCALVES BARROZO, ELIANE MARIA SPIERCORT, ELIZABETH MESSIAS HERREIRA ALVES, EMANUELLE FERNANDES DAMASCENO, ERNANI DAHLE JUNIOR, EURICO PEREIRA LOBO NETO, EZEQUIEL DE AVELINO FRANCO, FABIO DE PAULA SILVA, FABIO VIEIRA PEIXOTO, FLAVIA CRISTINA DE SOUZA, FRANCIELE RODRIGUES BECKER, FRANCIELI DOS SANTOS VIANA, GECIELLE ALVES FREIRE, GELSON MENDES, GEORGIO SANTOS VELLIOS, GERSON RODRIGO LACHOVSKI GRACA, IZABELI MENEGILDO FRANCISCO, JADSON PEREIRA DOS SANTOS, JANAINA ALVES DOS SANTOS DE ABREU, JEFERSON GOMES BRASIL DOS SANTOS, JESSE MAIA DOS SANTOS, JESSICA TALIA PONTES MENDES, JHONATTA RODRIGUES VAGNONI, JOAO MARCELO DE MORAES, JOAO PAULO DE SOUZA FIGUEIRO, JOICY DO ROCIO FERREIRA VICTAL, JONATTAS LISSANDRO CORREIA COSTA, JOSIANE TEREZINHA MATEUS LOURENCO, JULIO CESAR VIEGAS, KARINA ASSUNCAO WAGNER GONCALVES, KARINA PONTES DO ROSARIO, LAERTE CONGROSSI MOREIRA, LARISSA TOMAS FIGUEIREDO, LILIANE BAHIA COSTA, LINIKER TEIXEIRA NASCIMENTO, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DA SILVEIRA, LUCIANA SILVA DE PAULA, LUIZ ALBERTO REBELLO, LUIZ HENRIQUE COSTA CARDOSO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO GOLDENSTEIN, MARCK DAVID MATOZO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO DA SILVA CORDEIRO, MARCOS EJCZIS HENRIQUES, MARIA MARGARETE DA SILVA DE FARIAS, MARIA MARGARIDA LOPES, MARIANE RODRIGUES DA CUNHA, MARILAYNE CRISTINE DA SILVA, MAURICIO VEIGA DOS SANTOS, MAURO LUCIANO DA SILVA, MIRIAN ADAO MARQUES, MISAEL REDERD FAGUNDES, MORGANA MARIA DA SILVA, NORMAN CRISTIANO PONTERIO DE FELIX, ORLANDO CRISTIANO DOS SANTOS, OSVALDO SEBASTIAO SILVA GODO, PAULA DE OLIVEIRA GADONSKI, PETERSON POLETI MOREIRA, PRISCILA LUIZ BERLIM, PRISCILA PRATEZZI, RAYANE TAYONARA RIBEIRO ZAGUINI, REINALDO DA SILVA FRANCA, REINALDO RIBEIRO CABRAL, RICARDO ANTONIO ALEIXO, ROGER HARUO BELLEMER KAWASAKI, RONALDO DOS SANTOS DAMASCENO, RUBENS GONCALVES FONTOURA, RUDOLPHO DEMETRIO SOBRAL, SAMUEL DO ROSARIO BARBOSA, SILVIANE DE CASTRO SANTOS, SIMONE FLORINDO COSTA, SUZANA TORRES CORDEIRO, THIAGO DE SOUZA VALDEZ BENITEZ, ULISSES ATILA ARRAIS E MOURA, VALERIA DA SILVA CORREA, VERA LUCIA EIGLEMIER MENDES, VILMA FRIEDRICH, VIVIANE GERVASI GONCALVES, WILLYANS HENRICK LOURENCO, ZOLAINE MARIA DE LIMA DOS PASSOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2500/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para

apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 100) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-283378/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CLEMENCEAU BARRETO DE MOURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA BARRETO DE MOURA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2501/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/07/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-534276/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SERGIO JOSE FERREIRA DE SOUZA, SUZANA LOBO SANTOS DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2502/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-190348/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO-ADEMIR VERGILIO BITENCORTE DE PROENÇA, ADRIANA CASTILHO SOARES, AGATHA MARTINS DE ALMEIDA ROSA, AILA NASHLA MARTINS, ALAN SILVEIRA PATEIS, ALINE KOSINSKI RIBEIRO, AMANDA BRILHADOR, AMANDA DE CARVALHO DUTRA, ANA PAULA SILTRAO BACARIN, ANA PAULA ZANATTA ROSA, ANDRE PACHECO FARIAS, ANDRE REGUERO MARQUES, ANDREIA PERIM NEVES, ANDREIA SANTOS CORREIA ALMEIDA DA SILVA, ANDRESSA SOUZA SANTOS REIS, ANTONIO EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES, ANTONIO LOPES DA SILVA, APARECIDA MARIA DA SILVA, ARIADINE PEREIRA DE OLIVEIRA, BATISTA DE ALMEIDA PEREIRA, BEATRIZ RODRIGUES, BENEDITO EUCLIDES DO NASCIMENTO FILHO, BRUNA CAROLINE DOS SANTOS, BRUNA DAIANI PIRES, BRUNA MAZATE DE LIMA, CAMILA PADOVANI, CAROLINE OLIVEIRA ELIAS, CASSIANE LOPES DOS REIS PEREIRA, CELIA MARIA FLORENCIO, CIRENE CARVALHO DA SILVA, CLARA MAKI INABA, CLAUDINEIA CAVALCANTI DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA BORGES DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA FARIAS CORREIA, CRISTIANE MORIGGI, CRISTIANI LARINI, DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, DAIANE PEREIRA SANTIAGO, DAIANE PESSIN ZAVATINI, DANIELA MARDEGAM RAZENTE, DANILO CARDOSO, DANILO JEDSON VIEIRA ZIWCHAK, DAVI LURIAM DE OLIVEIRA, DAYANE ADENIR SHIZUKO TAKATA RIBEIRO, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, EDERSON ALEXANDRE MACHADO, EDSON SILVA DOS SANTOS, EDUARDO MIKIO HIGAKI, ELISANGELA UTIDA, ERICA BEZERRA DOS SANTOS, EUNICE FERREIRA DA SILVA MADIA, FABIANA CRISTINA PICAOS ROSSE, FABIANA NOGUEIRA, FERNANDO BARROS RIBEIRO DE CARVALHO, FERNANDO GUARANHA, FLAVIA TATIANE MUNHOZ, GABRIELLE DOS SANTOS PARRA, GIOVANI APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ISRAEL ERNESTO, JACQUELINE DA SILVA RODRIGUES, JEAN LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS, JOAO HENRIQUE DOS SANTOS, JOCEMARA CARVALHO ABREU, JULIANA DA SILVA FRANCISCO, JUSCELINO PIRES DA FONSECA, KAREN CRISTINA DEBORTOLI, KEILA CRISTINA PETTENAZZI RIBEIRO, KELLY TONON DE OLIVEIRA BORRASCA, LIGIA PATRICIA LUCAS DE OLIVEIRA, LORENA LOCATELI RIBEIRO, LOURIANE PANUCCI DE OLIVEIRA, LUCAS DE OLIVEIRA SASSI, LUCAS GUILHERME FERREIRA CHAVES DE LIMA, LUCIA SANAE NAKANO, LUCIANA FERREIRA MACIEL, MARCELA BERGAMINI, MARCIA DE JESUS MARTINEZ CORDEIRO, MARCIA PALADINI, MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA, MARIA FERNANDA ALVES AGUIAR, MARIA FERNANDA PIFFER BRESCHILIARE, MARIANE CLARA HONORIO DA COSTA, MARISA ARAUJO, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA, MAYARA FERNANDA NOSSOL BONFIM, PATRICIA KEIKO SAITO, RAFAEL RODRIGUES MELO, RAYANE SOARES DE OLIVEIRA, REGINA MERONHA, REGINALDO NUNES, RICARDO

BERNARDONI AOKI, ROBERTO BECKER DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA LOPES FERREIRA, ROSEDARLY SABINO DA SILVA, ROSELAINÉ DE MOURA, ROSELI PEREIRA DA SILVA, ROSEMARY BELINATO DA FONSECA, ROSIEL FERREIRA DA SILVA, SILVANA AKEMI TATEYAMA, SILVANA APARECIDA PAVEZZI JANDOTTI, SILVIA DE OLIVEIRA LANCA, SIMONY RIBEIRO DA ROCHA SOUZA, TALITA PEREZ CANTUARIA CHIERRITO, TUANE ALINE BARBOSA, VANDERLEI FERREIRA, VANDERSON MIGUEL DA COSTA, VANESSA CALDEIRA DA SILVA, VICTOR CELSO MARTINI, WESLEY DA SILVA, WESLEY FAVARO FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2503/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/07/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-551895/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELZO KERSON RAVANELLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOSE DIAS CUNHA RAVANELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2504/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/07/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-435618/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, VANILDA DANTAS DE OLIVEIRA GROSSI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2505/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/07/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-414211/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA ISABEL VIEIRA DE AGUIAR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2506/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/07/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-693749/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO-ADRIANE LUCHTEMBERG DE CAMPOS, ADRIELI BERKEMBROCK, ANA CLAUDIA ASCARI, ANDRIELI VOGEL INOCENCIO, ANGELA MARIA DE FATIMA COELHO, ANGELA MARIA FRASSETO, BARBARA GABRIELA BONIN, CARINA FLUET MIGUEL DA SILVA, CARLA REGINA CESTARIO, CEDENI LAVARDA BALHMANN, CLEITON FACHINELLO, DANIELA FRANCELLY DA SILVA ANDRETTA, EDIANI BOGER GESSER BROGNARA, ELENICE MISTURA, ELISANGELA LORENZI, ELISANGELA SCHMOLLER, ELIZANDRA DOS SANTOS MIGON, ELIZANDRA MARCON, FABIANA

GONZATTO, FRANCIELI DAS GRAÇAS VOGEL MARTINS, FRANCIELI NAZARIO, GIBRAIL DUARTE FAGUNDES, IZANDRA NASARIO WARMLING, JAIME DA SILVA STANG, JANE DE LIMA PINTO BONETTI, JAQUELINE ANTUNES VALENTINI, JAQUESON STANG, JENOIR RIBEIRO DA LUZ, JOCELANE DE MATTOS LIMA, JULIANA GONZATTO, JULIANA PANH, JULIANE BATISTA LEGRAMANTI, LAIS NOLA SANTANA, LIRIO GALDEANO, LOURDES APARECIDA GONCALVES BALDISSARELLI, LUANA FABIOLA BRUNETTO WILAMOWSKI, LUCIANA GOIS VIEIRA, LUCIANE SIEDLECKI GALVAN, MAIARA FRIGO, MARCIO CEZAR GESSER, MARIA DE FATIMA ANDREANI, MARIZETE NECKEL VIEIRA, MARLON FELIPE PHILIPPSEN, NAGYLA MORANDI DA SILVA, NATHANA PAULA BRUSCHI, POLIANA GAGLIOTTO DA SILVA, RICARDO ALEXANDRE SANTIAGO, RODINEIA DA SILVA, ROZEMERI TOME, SAMANTA REGINA SOARES GARBIN, SIBELE DA VEIGA, SILVIA FERREIRA, SONIA DE OLIVEIRA BIANCO, SUELEN DOS ANJOS, TAINA ADRIELLE PEREIRA PINTO, TATIANE LEMBECK, THAIS NATHIELLE DOS SANTOS FRAGA, TIAGO MARTINS, VANDERLEI LUIZ TONKELSKI
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2507/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9983/24 - CAGE (peça nº 5): - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-659885/21

ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO-BRUNO LEMES LEAO, JOAO ANDREI CUNHA SAMPAIO, RONY GREYSON MUNIZ DA SILVA, SEBASTIAO ANTONIO JARDIM DE ALMEIDA, VICENTE SAMPAIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2508/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10041/24 - CAGE (peça nº 5):

- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-63148/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO-CARLA REGINA NUNES DA ROCHA, JULIANA GOBBI, KERCIA DE FATIMA KONIG, LETICIA EMANUELLY DE MOURA FABRICIO, LUIS ANTONIO GIARETTA, MAIARA APARECIDA CHARNOSKI, MARLA KALINE SCHORR JUNG, NILVIA ELIGIA PINHO, RODRIGO ROSSONI, VICTORIA GRABOSKI MARQUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2509/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BITURUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9922/24 - CAGE (peça nº 60): - MUNICÍPIO DE BITURUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-307025/24

ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS - PARANÁ

INTERESSADO:-MARCELLO AUGUSTO MACHADO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-61/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo

de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 627/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) MARCELLO AUGUSTO MACHADO; Diretor Presidente, CPF: 504.725.189-68.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 627/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS - PARANÁ, CNPJ: 24.039.073/0001-55, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 04 de julho de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador de Gestão Estadual

Matrícula nº 512397

PROCESSO Nº.-:146390/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, GUILHERME BRUNO WONSOVICZ

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-:714/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3213/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA	04.256.799/0001-32
GUILHERME BRUNO WONSOVICZ	089.986.609-38

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-474487/24
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO:-CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA
ADVOGADOS:- GIULIANO CANDELLERO PICCHI, JONATHAN ALLISON DIAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-2871/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de Medida Cautelar proposta por CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA., em face da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, pelas razões expostas na peça inicial.

Mediante a Informação nº 4380/24 (peça 13) a Diretoria de Protocolo observa que a distribuição dos presentes autos se deu por prevenção, por conexão com o processo 640723/23, o qual, contudo, já teve decisão terminativa, o que contraria o estabelecido no § 3º do art. 346-B do Regimento Interno.

Por tal razão, a unidade técnica solicita autorização para proceder ao cancelamento da distribuição, ao desentranhamento do respectivo termo (peça 12) e a distribuição do feito por sorteio.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº:-467332/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-LUCIRLEI MACHADO
INTERESSADO:-LUCIRLEI MACHADO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2883/24

Trata-se de Requerimento Externo de Lucirlei Machado (peça 1) em que encaminha o Ofício nº 33/2024 (peça 2), assinado pelo senhor Calei Machado, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Iracema do Oeste.

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, Informação nº 33/24–CGM (peça 3), que em sua manifestação esclareceu que não restou evidenciado o objetivo do requerente ao encaminhar o Ofício nº 33/2024, mas caso seja obter uma resposta para a situação da segregação de funções, sugere que o Poder Legislativo formule uma consulta nos termos do art. 311 do Regimento Interno e ao final sugere o arquivamento da presente.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 5 de julho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-357642/24
ENTIDADE:-NATASHA BORALI
INTERESSADO:-NATASHA BORALI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2886/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Natasha Borali, mediante o qual, com o fito de ilustrar pesquisa acadêmica, solicitou respostas às indagações apontadas nos itens 2 a 6 de sua petição (peça 2), referentes à implementação, por parte dos jurisdicionados, das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Por meio do Despacho nº 565/24-CGF e Informação nº 102/24-EGP (peças 5 e 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Escola de Gestão Pública responderam aos questionamentos indicados na inicial.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-468274/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SERGIO VIANA CORDEIRO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-2890/24

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Sergio Viana Cordeiro, irmão da servidora Neuma Viana Cordeiro, matrícula nº 60.380-5, inativa no cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, falecida em 24/06/2024, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 384/24 (peça 3), observa que o interessado juntou aos autos as notas fiscais para comprovar as despesas realizadas com o funeral da servidora falecida no montante de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais).

Observa que à época do falecimento a servidora fazia jus a proventos no montante de R\$ 33.995,80 (trinta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), razão pela qual conclui ser devido ao Sr. Sergio Viana Cordeiro a importância de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais) a título de reembolso de despesas com funeral, nos termos do art. 75 da Lei nº 19.573/18 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 205/24 (peça 4), opina pelo deferimento do pedido em exame com o consequente pagamento do valor de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais) ao solicitante.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 534/24-DG (peça 5).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75, § 2º da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro o pedido formulado por Sergio Viana Cordeiro a fim de que lhe seja ressarcido o valor de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-471879/24
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL - SEIMT
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL - SEIMT
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2893/24

Retornam os autos com a Informação nº 100/24 (peça 4) por meio da qual a EGP informa e que a demanda está sendo atendida, que o Núcleo de Imagem já está contribuindo com a disponibilização das artes desenvolvidas para o I Seminário Estadual de Contratação de Inovação pelo Setor Público e que a EGP também envidará seus melhores esforços na divulgação desse importante evento tanto para o público interno quanto para os órgãos fiscalizados que constam de sua base de dados de distribuição de mail marketing.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de

Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-444308/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2894/24

Retorna o requerimento externo protocolado pela Polícia Civil do Estado do Paraná em que solicita o fornecimento das imagens das câmeras de segurança deste Tribunal objetivando a instrução do inquérito policial nº 115382/2021 (Número da Justiça 0016318-31.2021.8.16.0013), no qual se investiga a subtração de bens desta Casa pelo funcionário terceirizado Anderson Jean Soares da Silva. A Diretoria Administrativa (Informação 77/24 – peça 05) informa que identificou as filmagens do fato e está disponibilizando-as no link a seguir para acesso imediato. Caso necessário, as filmagens também estão à disposição em mídia física. Colocou-se à disposição para dúvidas e esclarecimentos. Destacou o link para acesso às filmagens. É o relato. Tendo em vista a manifestação da Diretoria Administrativa oficie-se a parte Interessada - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - concedendo-lhe o acesso aos autos, bem como ao link das filmagens. Por fim, destaque-se que esta Presidência, compartilhando do mesmo ânimo da Diretoria Administrativa, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos e, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas neste feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, que seja promovido o seu encerramento com o consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, em 08 de julho de 2024. Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-292672/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, MARCI FERREIRA FURLAN
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2895/24

Retornam o Despacho nº 33/24-DP (peça 14), onde a Diretoria de Protocolo informa que foram anexadas a Resolução nº 201.93 - Processo nº 6018.91 (peças 15), Resolução nº 6463.93 – Processo nº 7713.92 (peça 16) e Resolução nº 3179.94 - Processo nº 12148.93 (peça 17). Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos. Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 8 de julho de 2024. Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-481033/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2898/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual, mediante petição ininteligível encaminha possível irregularidades cometidas no repasse de dinheiro da Conmebol/FIFA que deveriam ser aplicadas aos cidadãos e foram desviadas pelos prefeitos de Londrina e Irati. Desta forma, pelo fato de a interessada não apresentar elementos suficientes para conhecimento objetivo do seu pedido, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à requerente, e, após, para

arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 8 de julho de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 405/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 54623/24,

RESOLVE

RETIFICAR em face da decisão constante no Acórdão nº 845/24 da Primeira Câmara, as Portarias abaixo listadas com a respectiva emissão, para que passe a constar as novas datas dos adicionais de tempo de serviço, da servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, permanecendo inalterados os demais termos.

Portaria/Ano	Emissão	Tipo Adicional	% Acumulado	A partir de
221/00	26/07/2000	Quinquenal	5	29/04/1999
198/05	22/07/2005	Quinquenal	10	29/04/2004
253/10	18/06/2010	Quinquenal	15	29/04/2009
619/15	16/06/2015	Quinquenal	20	29/04/2014
39/22	18/01/2022	Quinquenal	25	29/04/2019

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de julho de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 406/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 47760-5/24, resolve

DESIGNAR

a servidora CARLA GESIELE LAVANDOSKI, Matrícula nº 51.482-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 52.125-6, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 8 de julho a 2 de agosto de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de julho de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 407/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 464473/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, Matrícula nº 50.637-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 03 a 09 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de julho de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 408/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

a servidora NATASHE DO REGO ROSSATO, Matrícula nº 52.026-8, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, Matrícula nº 50.637-0, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03

de julho de 2018, durante seu impedimento (licença saúde em pessoa da família) no período de 3 a 9 de julho de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 409/24

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 26/2024.		
Processo originário: 12751-5/24.		
Contratada: B3M CONSTRUTORA EIRELI.		
Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução do Serviço de revitalização do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo do TCE-PR.		
Valor: R\$ 522.105,62.		
Vigência: de 05/07/2024 a 05/10/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Arquitetura	-
Fiscal Substituto do Contrato	Dalton Emir Pereira	52.556-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 410/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479799/24-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIANA ALVES GALLIANO DAROS, Matrícula nº 52.424-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 2 a 11 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 411/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 482900/24-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora DANIELLE CRISTINA JAKES URBAN, Matrícula nº 51.355-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 4 a 18 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2024.

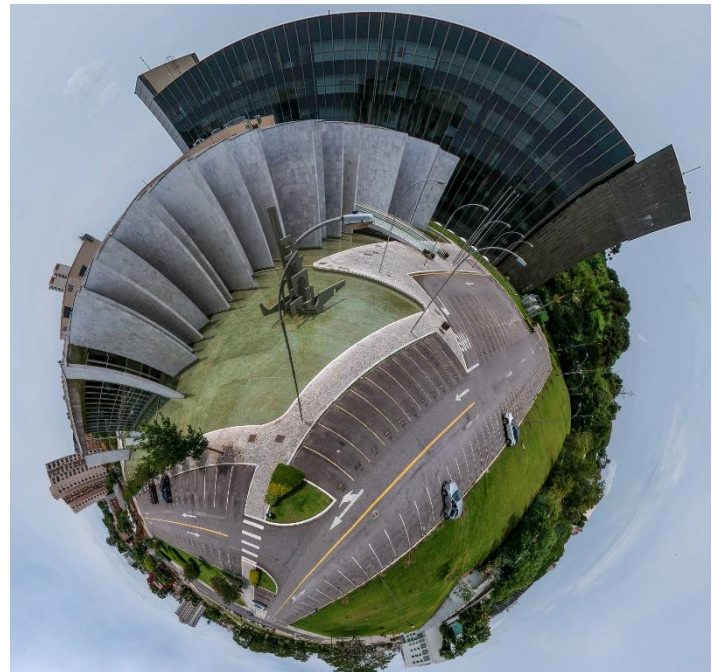
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre